



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2092598-65.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000338456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2092598-65.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BANCO BRADESCO S/A**, é **agravado JORGE RODRIGO DE DEUS VICENTE**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2092598-65.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravado: Jorge Rodrigo de Deus Vicente
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr. Carlos Alexandre Böttcher**

Voto nº 16737

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Nota Promissória - Garantia de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças - Inadimplemento - Decisão que recebeu a petição como emenda, concedendo à exequente o prazo de cinco dias para integral cumprimento da decisão anterior, vez que não juntada cópia do documento subscrito por duas testemunhas, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC, sob pena de indeferimento - **IRRESIGNAÇÃO** da instituição financeira exequente - Pretensão de reforma da decisão, determinando-se o imediato recebimento da inicial, alegando que o título executado é a Nota Promissória - **CABIMENTO** - Hipótese em que a execução está embasada em nota promissória emitida pelo devedor - Título extrajudicial, dotado de autonomia, representando dívida líquida, certa e exigível - Inteligência do Art. 784, I, do CPC - Ainda que a nota promissória esteja vinculada a instrumento particular de confissão de dívida, a ausência de assinatura das duas testemunhas, em princípio, não retira sua força executiva - Desnecessária a juntada do documento subscrito pelas testemunhas - Prosseguimento do feito, com a citação do executado, que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 223, dos autos da **AÇÃO DE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1046040-83.2024.8.26.0001), pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, desta Capital, Dr. CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER, nesses exatos termos:

*“1) Fls. 37/38: recebo a petição como emenda. Anote-se.
2) Fls. 219/222: excepcionalmente, concedo o prazo de cinco dias para integral cumprimento da decisão de fls. 34, visto que não juntada cópia do documento subscrito por duas testemunhas (fls. 17/23), nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC (item b), sob pena de indeferimento.”*

Busca a instituição financeira requerente, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada a r. decisão, determinando-se o imediato recebimento da inicial, alegando que o título executado é a Nota Promissória dada em garantia do pagamento da dívida, que preenche os requisitos essenciais do Art. 784, inciso I do CPC, sendo desnecessária a juntada do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, subscrito por duas testemunhas.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 12/13).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, registre-se que o presente recurso é remetido diretamente a julgamento virtual, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para responder, por cuidar de matéria exclusivamente de direito, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, ora agravante, BANCO BRADESCO S.A., ajuizou *AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL*, em face do ora agravado, JORGE RODRIGO DE

DEUS VICENTE, visando o recebimento da quantia de R\$ 299.422,93, atualizada até dezembro de 2024, em razão do inadimplemento do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 2594062, em garantia do qual o devedor emitiu Nota Promissória no mesmo ato, requerendo a expedição de carta de citação para o pagamento do débito e, de certidão da distribuição da execução, nos termos do Art.828, do CPC (fls. 01/03, 17/23 e 24/26 daqueles).

Em decisão proferida a **fls. 34**, foi determinada a emenda da petição inicial para: trazer a cópia do contrato social da pessoa jurídica, nos termos do artigo 320 do CPC e, a cópia do documento de fls. 17/23, subscrito por duas testemunhas, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Contra referida decisão, a exequente interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 2038945-51.2025.8.26.0000, distribuído à esta C. 38ª Câmara de Direito Privado, para minha relatoria, o qual não foi conhecido, conforme V. Acórdão proferido a fls. 14/21, já transitado em julgado.

Nesse contexto, a instituição financeira exequente, apresentou EMENDA a fls. 219/222, esclarecendo que o título executivo que fundamenta a execução é a Nota Promissória acostada a fls. 23, emitida pelo executado em garantia do pagamento da Confissão de Dívida, requerendo o prosseguimento do feito, com a citação postal do executado, nos termos do artigo 829, *caput*, do CPC, porquanto o título possui liquidez, exigibilidade e certeza.

Sobreveio a r. decisão de fls. 223, supratranscrita.

É contra essa decisão, que a instituição financeira exequente, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente agravo de instrumento.

Respeitada a convicção do Douto Magistrado de Primeira Instância, o recurso merece provimento, de plano.

O Art. 784 do Código de Processo Civil

elencar o rol de documentos com força executiva:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura." (Incluído pela Lei 14.620/2023)."

Da simples leitura do dispositivo legal, observa-se que a assinatura de duas testemunhas é requisito essencial para conferir o caráter executivo *ao contrato particular*, ressalvada a hipótese prevista no § 4º.

Ocorre que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças (fls. 17/22), que instruiu a inicial, embora não assinado por duas testemunhas, está devidamente acompanhado da NOTA PROMISSÓRIA emitida pelo devedor, a qual é título executivo extrajudicial (inciso I) e, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

Segundo FRAN MARTINS: a nota promissória é: *"promessa de pagamento, contendo, assim, uma obrigação direta do emitente para com o tomador, a criação da nota promissória não fica vinculada ao negócio subjacente que porventura tenha motivado o seu aparecimento. É, assim, como a letra de câmbio, um ato unilateral de vontade do emissor que faz nascer a nota promissória. E, por tal razão, as obrigações assumidas no título são autônomas e independentes, cada obrigado respondendo pela obrigação assumida, para maior garantia do portador."* (g.n.) (in *Títulos de Crédito*, Forense, 4ª ed., p. 381).

Considerando que a execução está lastreada

em Nota Promissória, que possui força executiva autônoma, desvinculada da relação que lhe deu origem, a exigência de duas testemunhas prevista no Art. 784, inciso III, do CPC, pode ser mitigada.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPERTINÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS. DESPROVIMENTO.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que o contrato de confissão de dívida sem assinatura de duas testemunhas, em geral, não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada.

2. A análise da pretensão recursal demanda o exame apenas da consequência normativa, a atribuição ou não de força executiva a título cambial com vinculação a contrato sem força executiva, não havendo falar-se em aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.” (g.n.)

(AgInt nos EDcl no REsp 1746500/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/09/2021, DJe 27/09/2021, STJ)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FIRMADA EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 1.042 DO NCPC. FUNDAMENTO INATACADO. 2. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os agravantes não trazem argumentos válidos capazes de infirmar a referida decisão monocrática, limitando-se a repisar as mesmas alegações apresentadas nos recursos anteriores acerca da questão de fundo, sem enfrentar, de forma concreta, o óbice apontado na decisão agravada, circunstância que inviabiliza a análise do presente agravo interno.

2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial goza de presunção de liquidez e certeza, que somente serão afastadas se o devedor provar a inexistência de negócio subjacente a

embasá-lo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1293940/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/10/2018, DJe 25/10/2018, STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

“Direito Processual Civil. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Instrumento de Confissão de Dívida garantido por Nota Promissória. Ausência de assinatura de duas testemunhas. Título executivo extrajudicial. Cabimento da execução. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial em ação de execução de título extrajudicial, por ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato de confissão de dívida, com base no art. 784, III, do CPC, condicionando o prosseguimento ao cumprimento dessa formalidade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão é saber se a ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato de confissão de dívida impede o prosseguimento da execução, quando o título executivo extrajudicial está lastreado também em nota promissória, que é autônoma e independe dessa formalidade. III. Razões de decidir 3. A nota promissória, conforme o art. 784, I, do CPC, possui força executiva autônoma. 4. A exigência de duas testemunhas para o contrato de confissão de dívida, prevista no art. 784, III, do CPC, pode ser mitigada quando a execução está lastreada em outros títulos executivos válidos, como a nota promissória, conforme jurisprudência do STJ. 5. A extinção da execução, sem que seja instaurado o contraditório, configura decisão prematura, pois o título executivo extrajudicial está devidamente representado pela nota promissória. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: “A ausência de assinatura de duas testemunhas em contrato de confissão de dívida não impede a execução se esta estiver lastreada em nota promissória, que é título executivo extrajudicial autônomo.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 784, I e III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.959.542/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 08/02/2022.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2317335-85.2024.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2024, TJSP)

“Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que determinou a exibição em cartório da via original do título executivo extrajudicial que fundamenta a demanda executiva, nos termos do artigo 1.260 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Inconformismo. Nota Promissória sacada para garantir contrato. Título de crédito que dentre as suas características estão a autonomia, que determina que o direito de crédito é desvinculado da relação que lhe deu origem e a cartularidade, que determina que o crédito pode ser exigido por quem está na posse legítima do título. Cópia simples que não permite a verificação de ser o exequente o atual titular do crédito ali estampado. Ademais, se o original do título não for apresentado, viabilizando a anotação de vinculação à demanda executiva, permanece a possibilidade de circulação, o que pode acarretar violação de interesses do devedor e de terceiros de boa-fé. Decisão mantida. Recurso não provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2196730-47.2023.8.26.0000, Rel. HELIO NOGUEIRA, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2023, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Nota promissória emitida em garantia ao instrumento de confissão de dívida - Decisão agravada determinou a emenda à petição inicial, para adequação ao procedimento monitório ou comum, por entender que a execução está lastreada no instrumento de confissão de dívida, o qual estaria eivado de vício formal - Descabimento - Execução fundada em nota promissória, título executivo dotado de autonomia e abstração (art. 784, I, do CPC) - Ainda que a nota promissória que embasa a execução esteja vinculada a instrumento de confissão de dívida, sua força executiva deve ser aferida de maneira autônoma - A ausência de assinatura das duas testemunhas no termo de confissão de dívida, em princípio, não retira a força executiva da nota promissória, incumbindo aos executados impugnar a validade ou autenticidade do contrato - Recurso provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2082596-41.2022.8.26.0000, Rel. FRANCISCO GIAQUINTO, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15/09/2022, TJSP)

Em suma, desnecessária a juntada do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, subscrito por duas testemunhas, pois a execução está embasada em título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 784,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2092598-65.2025.8.26.0000

inciso I, do CPC.

De rigor, portanto, a reforma da respeitável decisão, para determinar o prosseguimento da execução, com a regular citação do executado.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator